



INDICAÇÃO Nº 117/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 43/40/2025



Dispõe sobre as condições de admissibilidade, no âmbito do Município de Eusébio, de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, expedidos por instituições de ensino superior dos países membros ou associados do Mercosul, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

A Vereadora abaixo assinado no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nesta Augusta Casa Legislativa, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo específico, submeter ao Plenário, a Indicação de Projeto de Lei que: “*Dispõe sobre as condições de admissibilidade, no âmbito do Município de Eusébio, de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, expedidos por instituições de ensino superior dos países membros ou associados do Mercosul, e dá outras providências*”.

Certo da sensatez de meus pares, peço à V.Exa., que depois de submetido ao Plenário, seja a indicação enviada ao Sr. Prefeito municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido projeto de lei em anexo.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO – CEARÁ, EM
06 DE OUTUBRO DE 2025**


NEILA DE CASTRO SÁ
VEREADORA – DC



PROJETO DE LEI N. /2025. (INDICAÇÃO N. 117/2025)

Dispõe sobre as condições de admissibilidade, no âmbito do Município de Eusébio, de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, expedidos por instituições de ensino superior dos países membros ou associados do Mercosul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º Fica admitida, para todos os fins no âmbito do Município de Eusébio, a utilização de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, emitidos por instituições de ensino superior dos países membros ou associados do MERCOSUL, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 2º A admissibilidade prevista nesta Lei aplica-se aos diplomas conferidos por instituições oficialmente reconhecidas pelas autoridades competentes dos países de origem, em cursos regularmente autorizados e validados por seus respectivos sistemas de ensino superior.

Art. 3º O portador do diploma deverá apresentar, no ato do requerimento:

- a) Cópia autenticada do diploma de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, emitidos por instituição de ensino superior de país membro ou associado do MERCOSUL, devidamente legalizado pela autoridade consular competente ou apostilado nos termos da Convenção de Haia;
- b) Histórico escolar contendo a carga horária e as disciplinas cursadas;
- c) Ementas ou conteúdo programático do curso realizado.

§ 1º O processo será analisado por comissão técnica designada pela Secretaria de Educação do Município, podendo contar com o apoio de instituição pública estadual de ensino superior, que emitirá parecer sobre a compatibilidade acadêmica da formação apresentada.

§ 2º A comissão levará em consideração, prioritariamente, a titulação obtida, a conformidade do curso com as diretrizes curriculares brasileiras, a reputação institucional da universidade estrangeira no país de origem e a equivalência mínima de formação com cursos congêneres existentes no Brasil.

Art. 4º A avaliação da documentação apresentada observará os seguintes critérios:


I – existência de reconhecimento oficial, credenciamento ou autorização da instituição de ensino superior pela autoridade competente do país de origem;



II – consonância mínima de 75% da carga horária total e das áreas de conhecimento com cursos similares regularmente ofertados no território nacional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO – CEARÁ, EM
06 DE OUTUBRO DE 2025**


NEILA DE CASTRO SÁ
VEREADORA – DC